

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: LINDOMAR SANTOS RAMOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 44841/2017
Data de Julgamento: 19-07-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, MAJORADO PELO FATO DE O RECORRENTE NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO – ART. 302, §1º, I, e § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA INCONTESTÁVEIS – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E O RESULTADO – NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO – CULPA COMPROVADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. REQUERIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO § 2º DO ART. 302 DA LEI N. 9.503/97 – DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI N. 13.281/2016 – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL – DELITO DESCLASSIFICADO PARA A MODALIDADE SIMPLES APENADO COM DETENÇÃO – 3. ALMEJADA REDUÇÃO DA PENA BASILAR IMPOSTA AO RECORRENTE PARA O MÍNIMO LEGAL – CABIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA NEGATIVAR A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE DO AGENTE – SANÇÃO READEQUADA – 4.



Documento assinado digitalmente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA:20234, em 20/07/2017 16:56:01
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: b668a083-ca39-4686-8d0d-2c736c3fb085

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada a materialidade do crime de homicídio culposo e diante de provas seguras acerca da autoria delitiva e do elemento do tipo culpa do condutor do veículo automotor, na modalidade de imprudência, decorrente da não observância do dever de cuidado na condução de sua motocicleta, é imperativa a manutenção de sua condenação.

2. O § 2º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, que previa pena de reclusão para aquele que praticasse homicídio culposo na direção de veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica, foi revogado pela Lei n. 13.281/16, sendo imperiosa a desclassificação do delito para a modalidade simples, prevista no *caput* do citado dispositivo legal, que estabelece pena de detenção, por ser ela menos gravosa para o sentenciado, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal, prevista no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

3. A sanção basilar deve ser fixada mediante fundamentação válida, de acordo com o art. 59 do Código Penal e com base no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a fim de que seja imposta ao sentenciado pena justa e suficiente para reprovação e prevenção do crime por ele perpetrado.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

APELANTE: LINDOMAR SANTOS RAMOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lindomar Santos Ramos**, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Dom Aquino/MT que, nos autos da ação penal n. 1381-36.2015.811.0034 (código 39740), condenou-o pelo suposto cometimento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor praticado sob influência de álcool, majorado pelo fato de aquele não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação (art. 302, §1º, I, e § 2º, da Lei n. 9.503/1997), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, cumulada com a suspensão e/ou proibição de se obter a permissão/habilitação para conduzir veículo automotor por 2 (dois) anos, substituindo a sanção privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.

O recorrente, forte nas razões recursais juntadas às fls. 167/182 do CD encartado à fl. 03, postula sua absolvição sob o argumento de que não há provas suficientes para condená-lo, averbando que o evento deu-se por culpa exclusiva da vítima; requerendo, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora prevista no § 2º do art. 302 da Lei n. 9.503/97, porquanto não ficou comprovada a alteração da sua capacidade psicomotora, bem como a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Nas contrarrazões coligidas às fls. 185/190 do CD encartado à fl. 03, o Ministério Público postula o desprovimento deste recurso. E, nesta instância revisora, a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer contraditório às fls. 10/18, opinou pelo seu parcial provimento, para que seja afastada a forma qualificada do § 2º do art. 302 da Lei

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

n. 9.503/97 e para que a pena-base seja readequada para o mínimo legal.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A exordial acusatória narra os fatos desta forma:

*[...] no dia 13 de novembro [leia-se janeiro] de 2015 por volta das 23h45min, na MT 344, próximo a Vila Ituberaba, nesta cidade de Dom Aquino, o denunciado **LINDOMAR SANTOS RAMOS** com imprudência praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, uma vez que invadiu faixa de rolamento contrária a sua (Laudo Pericial Criminal de fls. 15/37).*

Consoante o apurado no incluso procedimento, na indigitada data e hora, a vítima trafegava na MT 344 no sentido Campo Verde/Dom Aquino, e o denunciado trafegava com sua motocicleta Honda NXR 150 BROS ESD, cor preta, placa JZX 6595 de Rondonópolis/MT no sentido contrário vindo da Vila Ituberaba.

Ocorre que em dado momento, por motivos que não se pode precisar, o denunciado invadiu a faixa de rolamento no sentido contrário ao seu deslocamento, vindo a colidir frontalmente com a vítima que veio a óbito ainda no local do acidente.

O laudo Pericial Criminal, elaborado pela pericia no local do acidente, concluiu que;

A causa determinante do acidente foi o comportamento ilegal atribuído ao condutor do V2 (Honda NXR 150 BROS ESD, cor preta, placa JZX 6595 de Rondonópolis/MT) que invadiu a faixa de sentido contrário, resultando na colisão contra o veículo V1.

Por fim, insta ressaltar que em Termo de Declaração constante em fl.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

09, o denunciado confessou não possuir Carteira Nacional de Habilitação, bem como que momentos antes do acidente havia ingerido bebida alcoólica.

Diante disso, existem no feito em tela elementos robustos que consubstanciam a materialidade e a autoria delitiva, caracterizada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 03), Termos de Declarações (07/09) e Laudo Pericial Criminal (fls. 15/36). [...] Negritos no original

No caso em apreciação, verifica-se que a materialidade delitiva está comprovada pelos seguintes documentos: portaria de instauração de inquérito (fls. 10/11); boletim de acidente de trânsito (fls. 15/16), certidão de óbito (fl. 19), laudo pericial criminal do local do acidente (fls. 29/50), bem como pela prova testemunhal produzida no decorrer da instrução processual, todos constantes no CD encartado à fl. 03.

No tocante à autoria delitiva, esta restou demonstrada uma vez que o recorrente não negou sua participação no trágico evento em apuração, aduzindo apenas que teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, porque esta, em alta velocidade, teria invadido a pista na qual aquele trafegava, que, ao tentar desviar, acabou por invadir a outra pista, pleiteando, com base nesse argumento, sua absolvição com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

No entanto, ao analisar os elementos probatórios produzidos nestes autos, é forçoso concluir que sua pretensão não merece prosperar, porquanto embora o recorrente tenha afirmado, em todas as oportunidades em que foi ouvido, que o acidente ocorreu em razão de ele ter tentado se desviar da vítima, que vinha em alta velocidade, no sentido contrário, e teria invadido a pista na qual aquele trafegava, tais alegações não encontram amparo nos demais elementos probatórios produzidos durante a instrução processual.

Com efeito, o Laudo Pericial Criminal n. 200.02.07.2015.0726, encartado às fls. 29/50 do CD de fl. 03) concluiu que “*a causa determinante do acidente foi o*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

comportamento ilegal atribuído ao condutor de V2 [recorrente] que invadiu a faixa de sentido contrário, resultando na colisão contra V1[vítima]”, descartando, ainda, “a possibilidade da causa do acidente estar relacionada a alguma manobra ilegal ou perigosa realizada pelo condutor de V1[vítima] nos instantes que antecederam a colisão”. Negritos no original

Além disso, constata-se que, em nenhum momento da fase instrutória, o recorrente contestou o referido laudo, vindo somente em sede de apelação alegar possível parcialidade dos seus signatários, além de suposta falha deles por não determinarem a velocidade em que os veículos se encontravam no momento da colisão, de modo que as alegações daquele não passam de mera tentativa de dar descrédito a prova técnica e imputar à vítima culpa exclusiva pelo acidente, isso, todavia, sem qualquer embasamento probatório.

Demais disso, a testemunha Alex Sandro Maciel, em todas as oportunidades em que foi ouvido, destacou que a colisão teria se dado na lateral direita (na pista de rolamento da vítima), registrando que:

[...] o local é uma curva, sem buracos, asfaltada, com sinalização pintada dividindo as faixas e alguns “olhos de gatos” nas laterais das pistas. Que no dia não choveu, não havia fumaça nem neblina, pois se recorda que enxergou facilmente o acidente assim que um carro passou.

Que pela posição das motos e corpos, provavelmente o falecido vinha sentido Campo Verde-Dom Aquino e o sobrevivente vinha Dom Aquino-Campo Verde, pois tanto o corpo quanto moto do falecido estavam na lateral direita fora da pista (indo para Dom Aquino), com marca de arrasto desde a faixa direita até onde parou, e a moto e corpo do sobrevivente estavam na faixa direita, dentro da pista.

Que observou alguns detritos entre as motos, na faixa direita sentido Campo-Verde-Dom Aquino, e a única coisa do lado esquerdo, fora da pista, que se lembra de ter visto, era o capacete do sobrevivente.

Que os policiais comentaram que aparentemente a moto do sobrevivente não possuía farol, a menos que com a batida tenha voado muito longe que não pudesse ver.

[...]

Que a única irregularidade na pista de asfalto que pode precisar é uma pequena depressão para escoar água da chuva pouco antes da

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

curva de quem vem de Campo Verde, ou seja, aparentemente não haviam buracos próximos ao local do acidente. (Alex Sandro Maciel, trecho do seu depoimento extrajudicial de fls. 70/71 do CD encartado à fl. 03).

[...] aí eu corri lá na ponte, aí vinha um carro passando e iluminou, e eu vi que tinha duas motos caídas. Aí eu fui e voltei em casa, peguei meu celular e uma lanterna. Peguei o celular e liguei para a Polícia, aí eu fui lá e vi, estava um já morto, né, e o outro estava caído em cima da moto. Aí eu fui mais pra frente, demarquei o local, para não ter mais acidente, aí eu fui e voltei, e quando eu passei o sobrevivente estava gemendo, aí eu liguei para a Polícia de novo para mandar ambulância. Aí rapidamente a Polícia chegou. (...) Não cheguei a conversar com a vítima sobrevivente, ele estava apenas gemendo. (...) Primeiro chegaram os policiais daqui, e eles comentaram entre eles lá que a moto do sobrevivente, talvez com a batida tenha voado longe o farol. (...) Pelo que eu entendi, como estavam as duas motos no mesmo local, na mesma parte da pista, parece que uma invadiu a pista da outra (...) eles estavam sentido Campo Verde-Dom Aquino, do lado direito, mas olhando para Campo Verde, estavam do lado esquerdo [...] (Alex Sandro Maciel, trecho do seu depoimento judicial, mídia audiovisual encartada à fl. 03).

Apesar de o recorrente ter confessado não possuir carteira de habilitação e ter ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, declarando que teria bebido pouco (insuficiente, pois, para embriagar-se), extrai-se do boletim de ocorrência (fls. 15/17 do CD encartado à fl. 03), a seguinte observação: “segundo relato da Enfermeira Advanir no Hospital de Dom Aquino o envolvido Lindomar Santos Ramos, apresentava sintoma de embriaguez alcoólica e devido a gravidade de ferimentos foi removido para o Hospital de Rondonópolis/MT”.

Por sua vez, o policial militar Roniclei Alves da Rocha, acerca dos fatos, prestou estas declarações:

[...] Nós chegamos no local já tinha um motoqueiro morto na beira da pista e o Lindomar estava bem machucado, acho que entre uns 5 a 10 metros um do outro. As motocicletas bem danificadas. Aí ligamos para o socorro, a ambulância veio, socorreu o Lindomar até o hospital, aí veio a polícia civil, porque chamamos a perícia, nada mais, eu acho. (...) não cheguei a conversar com o Lindomar, ele estava bem ruim, não estava muito consciente não, estava meio variando, assim, meio

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

tonto por causa do acidente. (...) Conversando depois, porque eu fui lá no hospital pegar os dados dele, conversando com a enfermeira ela falou que ele estava embriagado, com forte odor de álcool (...) Aí como ele precisava de socorro, a gente nem teve como fazer exame, essas coisas assim, porque ele estava bem machucado. (...). (Roniclei Alves da Rocha, trecho do seu depoimento judicial, mídia audiovisual encartada à fl. 03). Negritamos

Vê-se, portanto, que a versão apresentada pelo recorrente não encontra algum respaldo probatório, motivo pelo qual é incapaz de desconstituir o édito combatido, tendo em vista que a tese de culpa exclusiva da vítima não ficou comprovada, uma vez que se extrai deste álbum processual a existência de elementos de convicção seguros de que ele não agiu com a devida cautela e segurança, pois o acidente foi causado pela sua imprudência e pouca habilidade, porque sequer possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação, e mesmo assim conduzia sua motocicleta em rodovia, vindo a invadir pista contrária e colidir de frente com a moto que vinha em sentido contrário, dando causa à morte de Maike Lagner Nakonieczni, por traumatismo raquimedular e insuficiência respiratória causadas em razão de acidente de trânsito (certidão de óbito – fl. 19 do CD encartado à fl. 03).

Como é de trivial sabença, o crime culposos consiste na prática de uma conduta humana voluntária que provoca um resultado antijurídico previsível, que, conquanto não tenha sido desejado pelo agente, nem tivesse ele assumido o risco de sua produção, poderia ter sido evitado com a devida atenção. Aliás, sobre o tema, o jurista Rogério Grecco, arrola os seguintes requisitos caracterizadores do delito culposos:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
- c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
- e) previsibilidade;
- f) tipicidade. (In Curso de Direito Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 200).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

No caso em debate, constata-se que estão presentes os elementos acima enumerados com enfoque, principalmente, para a existência do segundo critério determinante, uma vez que se infere das provas produzidas durante a instrução processual, a inobservância, por parte do recorrente, do seu dever objetivo de cuidado, consubstanciado na configuração da hipótese de imprudência.

Em relação ao assunto, esta é posição desta Corte de Justiça:

*RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO – ART. 302, DA LEI 9.503/97 – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ABSOLVIÇÃO – IN DUBIO PRO RÉU E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INVIABILIDADE – PROVAS DA EXISTÊNCIA DO DELITO E DA AUTORIA – IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – 2. MITIGAÇÃO DA PENA-BASE – NECESSIDADE – RECRUDESCIMENTO OPERADO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO PENAL INFRINGIDO – 3. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA EM 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - APELANTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER. 1. **Em se tratando de homicídio culposo, decorrente de acidente de trânsito, constantes nos autos elementos capazes de comprovar a imprudência da apelante, tais como, seus depoimentos e as alegações dos policiais presentes logo após o sinistro, impossível a aplicação do princípio, in dubio pro reo. De mais a mais, ainda que a conduta da vítima tivesse contribuído para a ocorrência do evento danoso, o que, não se comprovou nos autos, não há como afastar a responsabilidade penal da apelante, haja vista, que o direito penal não admite a compensação de culpas.** 2. *A imprudência é elementar do crime de homicídio culposo cometido na condução de veículo automotor, de modo, que não se reveste de idoneidade para justificar o incremento da pena-base.* 3. *Tratando-se de apelante assistida pela Defensoria Pública, portanto, pessoa pobre na forma da lei, bem como tendo havido retificação, para o mínimo, da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, é necessário, em observância aos princípios da individualização da pena e da razoabilidade, que a sanção substitutiva consistente em prestação pecuniária também seja aplicada no mínimo legal.* (TJMT – Ap 19439/2017 – Relator: Desembargador Rondon Bassil Dower Filho – Órgão julgador: Segunda Câmara Criminal – Julgamento: 24/05/2017 – Publicação: DJE 30/05/2017). Negritamos*

Destarte, é imperioso que se conclua que as provas obtidas durante toda a

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

persecução penal constituem elementos suficientes para demonstrar que o recorrente agiu de forma imprudente na condução de sua motocicleta, situação, essa, que denota a necessidade de se manter sua condenação. Na mesma senda, releva-se, também, necessária a manutenção da causa de aumento tipificada no art. 302, § 1º, I, da Lei n. 9.503/97, haja vista que ficou incontroverso que ele não possuía permissão para dirigir ou carteira de habilitação.

Entretanto, em relação ao pedido subsidiário de exclusão da causa de aumento referente ao § 2º do art. 302 da Lei n. 9.503/97, por não ter ficado comprovada a alteração da capacidade psicomotora do recorrente, depreende-se que tal pleito deve ser acolhido, contudo por motivo diverso.

Deveras, na data do fato (13.01.15), vigorava a Lei n. 12.971/14, que incluiu o § 2º ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, criminalizando com pena de reclusão a conduta do agente que praticava homicídio culposo na direção de veículo automotor, *“com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente”*.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 13.281/16 (publicada em 05.05.16, passando a vigorar a partir de 05.11.16), de modo que a revogação da primeira norma enseja o traslado das condutas nela previstas para a forma simples do crime, prevista no art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97, que comina pena de detenção, circunstância que, evidentemente, revela-se menos gravosa para o recorrente, devendo, pois, ser aplicada de forma retroativa, nos termos do princípio da retroatividade da lei penal benéfica, prevista no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

De igual maneira, com relação à pena-base, vê-se que assiste razão ao recorrente ao alegar que ela foi estabelecida de forma inidônea, eis que, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o juízo atuante em primeira instância apesar de considerar como desfavorável ao recorrente apenas sua culpabilidade, majorou a sanção em 6 (seis) meses acima do mínimo legal, com base nos seguintes argumentos:

*Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** do acusado afere pela maneira como agiu, sendo-lhe exigida conduta diversa, integrando de forma reprovável com seu comportamento no delito; não há registro de antecedentes nos termos da Súmula 444 do STJ; sua conduta social e personalidade presumem-se boas à falta de prova em contrário; o motivo do crime é próprio do crime em apreciação; as circunstâncias do delito são próprias ao tipo em espécie; as consequências tem-se que não extrapolam a normalidade, considerando que a morte constitui o tipo penal; Quanto ao comportamento da vítima a mesma não concorreu para o delito.*

A pena do delito em apreço é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Inexistem causas de diminuição a serem analisadas no caso em tela.

*Por outro lado, vislumbra-se a **causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 302 da Lei n. 9.503/97**, o qual dispõe que no homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente não possuir carteira de habilitação, razão pela qual a **aumento em 1/3 (um terço)**.*

*Desse modo, **TORNO DEFINITIVA a pena do acusado LINDOMAR SANTOS RAMOS em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, como necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime***

*De outra banda, no que diz respeito à pena de suspensão e/ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, **APLICO ao réu LINDOMAR SANTOS RAMOS a sanção de proibição de obter a permissão ou autorização para dirigir, ou caso já esteja habilitado, a sua suspensão, pelo prazo de 02 (dois) anos, dado à análise, em retrospectiva, das circunstâncias judiciais [art. 59 do Código Penal] e à valoração da gravidade do delito [art. 293 da Lei n.º 9.503/1997].***

*Em decorrência do disposto pelo art. 33, § 2º, “c” e §3º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento em **regime aberto**.*

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, importante registrar que o artigo 44, I, do Código Penal, expressamente autoriza a aplicação da referida substituição quando

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

“aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.”

*Por via de consequência, exatamente concatenado nesse diapasão de ideias, **DETERMINO a substituição da pena privativa de liberdade do denunciado por duas penas restritivas de direitos** (art. 44, § 2.º do Código Penal), a seguir delineadas: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades assistenciais, de acordo com a aptidão do réu, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; devendo perdurar, sua duração, pelo mesmo período indicado para pena privativa de liberdade substituída, sendo facultado ao condenado cumpri-la em prazo menor, na forma do disposto nos art. 46, § 4.º c/c o art. 55 ambos do Código Penal; b) prestação pecuniária [art. 45, § 1.º do Código Penal], consistente no pagamento da quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos a ser endereçada aos sucessores da vítima Maike Lagner Nakoniecni, ou, em não havendo ou não sendo possível a localização deles, de entidade social, a ser definida em execução penal, vigente há época da prolação do presente veredicto, franqueando a possibilidade de o condenado adimplir a obrigação em 10 (dez) prestações de idêntico valor, durante o prazo não superior a 01 (um) ano.*

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que não se fazem presentes as situações tipificadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como ante ao regime de pena a que será submetido, o aberto.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver pedido expresso e por entender que sua fixação pelo magistrado, sem possibilitar ao réu a produção de provas, acarreta cerceamento de defesa.

Isento o acusado no pagamento das custas judiciais, por ser considerado pessoa pobre na forma da lei, consubstanciado ao fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública. (Grifamos e negritamos).

Assim, no que se refere à sanção basilar aplicada ao recorrente pela prática do crime em tela, de fato, a sentenciante efetivou a majoração na primeira etapa da dosimetria de forma inidônea, fazendo-a com base em aspectos genéricos, inadequados e ínsitos ao tipo penal, pois confundiu a culpabilidade relativa à circunstância judicial com aquela inerente ao conceito analítico tripartido de crime, situação, essa, inadmissível, pois a “*consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa*” são componentes da culpabilidade que integram o referido conceito, e não se prestam como parâmetros orientadores da fixação da sanção inicial, pois, não obstante, aquela autoridade judiciária, tenha destacado a “*forma reprovável com seu*

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

comportamento no delito” não indicou qualquer elemento concreto para justificar tal assertiva.

Não foi por outra razão que a Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal aprovou recentemente o Enunciado n. 12, segundo o qual: “*A imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa são elementos integrantes do conceito de crime, não podendo ser confundidos com a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, a qual se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta*”.
Negritamos

Diante do que foi exposto, reconhecendo como necessária a readequação da sanção fixada para **Lindomar Santos Ramos**, para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, passo a redimensioná-la desta forma:

Na primeira etapa, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e às orientações elencadas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, por inexistirem circunstâncias judiciais desabonadoras a serem sopesadas em desfavor do recorrente, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção, cujo quantitativo tenho por justo e necessário para a prevenção e reprovação do ilícito praticado por ele.

Na segunda etapa, por não existirem atenuantes e/ou agravantes a serem sopesadas, mantenho a sanção em formação em 2 (dois) anos de detenção.

Na terceira etapa, vejo que inexistem causas de diminuição a serem sopesadas; e, considerando a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, I, da Lei n. 9.503/97, mantenho a majoração na fração de 1/3 (um terço), resultando na sanção final de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, a qual, torno definitiva em razão da

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

inexistência de outras causas modificadoras de pena.

Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, mantenho o regime aberto cominado na sentença condenatória, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistente em:

- a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades assistenciais, de acordo com a aptidão do réu, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; devendo perdurar, sua duração, pelo mesmo período indicado para pena privativa de liberdade substituída, sendo facultado ao condenado cumpri-la em prazo menor, na forma do disposto nos art. 46, § 4.º c/c o art. 55 ambos do Código Penal;*
- b) prestação pecuniária [art. 45, § 1.º do Código Penal], consistente no pagamento da quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos a ser endereçada aos sucessores da vítima Maike Lagner Nakonieczni, ou, em não havendo ou não sendo possível a localização deles, de entidade social, a ser definida em execução penal, vigente há época da prolação do presente veredicto, franqueando a possibilidade de o condenado adimplir a obrigação em 10 (dez) prestações de idêntico valor, durante o prazo não superior a 01 (um) ano.*

Mantenho, igualmente, o período de 2 (dois) anos no que tange à suspensão e/ou proibição de o recorrente obter permissão ou carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, por entender que tal recrudescimento não se mostra exacerbado considerando a gravidade do delito praticado por ele, como bem consignou a sentenciante, tendo em vista que o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, de forma clara e insofismável, que:

*Art. 293. **A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.** Negritamos*

Posto isso, em sintonia com o parecer ministerial, **dou parcial provimento** ao apelo interposto por **Lindomar Santos Ramos**, para afastar a qualificadora prevista no art. 302, § 2º, da Lei n. 9.503/97 e reduzir a pena-base para o mínimo legal, readequando, por conseguinte, sua sanção final para **2 (dois) anos e 8**

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

(oito) meses de detenção, em regime aberto, cuja sanção privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos cumulada com a suspensão e/ou proibição de ele obter permissão/habilitação para conduzir veículo automotor por 2 (dois) anos, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 44841/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE DOM
AQUINO
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. GILBERTO GIRALDELLI (Revisor) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 19 de julho de 2017.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR